



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1849/2013

Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial destinado à construção da sede, aquisição e ampliação de equipamentos e material permanente do Poder Legislativo Municipal, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de contabilidade pública, observados os critérios definidos na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, principalmente em seus artigos 71 a 74.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários à capitalização do fundo e ao atingimento dos objetivos pretendidos serão obtidos da seguinte forma:

I - da economia obtida a partir da aplicação dos repasses constitucionais devidos e transferidos pelo Poder Executivo Municipal, após a quitação dos compromissos assumidos pelo ente;

II - de repasses do Poder Executivo Municipal, a título de complementação, conforme previsão contida no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual durante a vigência do fundo.

Parágrafo único. O valor da economia de recursos utilizados na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

Art. 3º Os recursos vinculados ao fundo especial somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias a concepção dos projetos aprovados e nas de execução de obras de construção da sede, aquisição e ampliação de equipamentos e material permanente de que tratam o artigo 1º, ressalvadas as despesas administrativas diretamente ligadas aos gastos estabelecidos.

§ 1º As despesas de que trata o caput serão liquidadas e pagas de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, mediante termo de vistoria prévia e projetos de arquitetura dos equipamentos para o prédio.

§ 2º Antes de aplicar aos projetos quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 4º Os projetos técnicos e arquitetônicos e respectivos pareceres serão apresentados a partir do exercício de 2014, quando o fundo especial dispuser de recursos financeiros suficientes para o início dos investimentos.

Art. 5º Deverá ser constituída uma Comissão, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes.

Art. 6º É vedada a utilização de recursos do fundo especial para aquisição de bens, direitos e ativos, aplicação em títulos públicos, empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades da administração indireta que não tenham relação direta ao objeto desta Lei.

Art. 7º A contabilidade do fundo especial objeto desta lei obedecerá as normas contidas na Lei nº 4.320/64 e nas instruções emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º Os recursos financeiros do Fundo Especial serão depositados em conta corrente bancária específica, junto à instituição financeira oficial, a qual será administrada e movimentada pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, cabendo ao presidente, juntamente com um de seus membros, ordenar as despesas, assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento.

Art. 9º Os recursos destinados ao Fundo Especial deverão ser aplicados no mercado financeiro e seus rendimentos repassados ao Poder Executivo Municipal ao final de cada exercício financeiro.

Art. 10º Concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra dos recursos existente no fundo especial, apurada em balanço, deverá ser devolvida ao Poder Executivo Municipal.


Art. 11º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das penalidades contidas nos dispositivos legais cabíveis, e seus responsáveis responderão pela infração cometida.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12º O Fundo Especial somente poderá ser extinto mediante autorização legislativa, vencidas as etapas de conclusão dos objetivos e de prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 10 dezembro de 2013.


Ismael Ibrahim Fouani
Prefeito Municipal

